



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000146-39.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MARIA JÚLIA MATIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000146-39.2024.8.26.0404

(Processo de origem nº 1000146-39.2024.8.26.0404)

Apelante Maria Júlia Matias dos Santos (Justiça Gratuita), Banco Original S/A
Picpay Instituição de Pagamento S/A

Apelado Os mesmos

Comarca Orlândia – 1ª Vara Judicial

Voto nº 50002

Declaratória de inexigibilidade e indenização - Inscrição indevida - Negativação relativa à fatura de cartão de crédito - Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato - Inadimplemento de fatura mensal, seguido de pagamento no valor máximo permitido pelo sistema da ré – Adimplemento substancial configurado – Ausência de emissão pela ré de boleto para permitir o pagamento do valor mínimo subsistente – Falha na prestação de serviços - Liquidação do débito e extinção da obrigação pelo seu adimplemento substancial e “mora creditoris” - Reconhecimento – Fundamentos da sentença não impugnados pelo recurso dos réus - Manutenção indevida da negativação mesmo após a quitação dos valores - Desvio ilícito e abuso de direito (Código Civil, artigo 187) - Súmula 548 do STJ - Inobservância - Dano moral configurado - 'Damnum in re ipsa' - 'Quantum' indenizatório – Arbitramento em patamar adequado e suficiente - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Regra de equilíbrio - Extensão e consequência da injustiça - Correção do valor – Pretensões à majoração e à redução afastadas - Não aplicação da Súmula 54/STJ - Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento - Artigo 407 do Código Civil - Aplicação da Súmula 326 do STJ – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recursos não providos.

Vistos.

A r. sentença de fls.475/479 julgou parcialmente procedente a ação declaratória e indenizatória, para declarar inexigível o valor cobrado pela instituição financeira ré e condená-la ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e acrescido de juros de mora, desde a citação, sem cumulação com correção monetária, arcando ainda com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação atualizado.

Apela a parte autora (fls.482/490) buscando o ajustamento do julgado com a majoração da condenação por danos morais para o patamar mínimo de R\$15.000,00 pleiteado na exordial, além da majoração dos

honorários em grau recursal com fulcro no art. 85, §11 do CPC, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Apela também o banco requerido e PICPAY (fls.493/511) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que autora aderiu aos serviços da conta corrente, contraiu os serviços do banco, restou inadimplente com seus débitos, e agora vem ao judiciário alegando desconhecimento, com o simples intuito de favorecer-se em detrimento do banco, sendo inclusive a instituição de pagamento PICPAY parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que não teve qualquer participação no evento que ensejou a demanda, de modo que lhe está sendo indevidamente imputada responsabilidade por evento que não pode controlar. Ressalta ausência de falha na prestação de serviços, já que a autora possui um cadastro legítimo na plataforma, criado em 27/08/2020, sendo que o início da dívida referente ao PicPay Card na função crédito tem origem em setembro/2022 quando a autora fez compras que totalizaram R\$239,52, não havendo pagamento do valor da fatura correspondente com vencimento em 20/10/2022, ocasionando juros e encargos para as faturas seguintes, sendo que atualmente a dívida da autora está em R\$661,76, estando inadimplente há 488 dias e tendo perdido a linha de crédito do cartão, o que ensejou a negativação perante os órgãos de restrição ao crédito, em consonância com o item 26 do contrato de adesão do PicPay Card. Esclarece que a negativação do nome do usuário não foi feita pelo PicPay, mas pelo Banco Original que emite e administra o cartão de crédito PicPay, conforme contrato de adesão PicPay Card referido. Ressalta que caso houvesse adimplemento de sua obrigação, os dados da parte autora seriam devidamente regularizados dentro de prazo razoável. Esclarece também que o empréstimo pessoal também é oferecido pelo PicPay aos seus clientes e em parceria com o Banco Original, onde a Instituição Financeira concede o valor requerido e faz toda a análise do empréstimo, sendo certo que o PicPay é o responsável por disponibilizar o produto no seu aplicativo e fazer sua administração interna, ou seja, viabiliza a usabilidade dele, conforme cláusula do contrato de cheque especial, de modo que diante do inadimplemento em questão o banco agiu em exercício regular de direito ao promover a negativação, não havendo falar-se em negativação indevida e tampouco em condenação por danos morais, ausente ilicitude e tampouco prova de sua efetiva ocorrência. Postula a improcedência da ação, senão subsidiariamente a redução do “quantum” indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando ainda a inversão do ônus sucumbencial, com a majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte autora com base no art. 85, §8º e §8º-A do CPC, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.517/531 e 532/540).

É o relatório.

Conforme relatado na exordial: “(...) A autora é consumidora e usuária dos serviços fornecidos pela requerida Pic Pay, da qual repassa a responsabilidade para o 2º requerido Banco Original S.A a emissão e

administração do “Cartão de Crédito PicPay”. Em vista disso, em Outubro/2022 a autora utilizou o cartão de crédito na importância de R\$ 239,52 (Duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), cujo vencimento da fatura se daria em 20/10/2022. Ocorre, entretanto, que por motivos de ordens pessoais e financeiras, a autora não conseguiu honrar com o pagamento da fatura na data prevista para o vencimento, acarretando a incidência de juros/encargos da qual totalizou a importância de R\$ 661,76 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Sendo assim, na data de 06/09/2023 a autora realizou o pagamento da quantia de R\$ 641,76 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) referente a fatura anterior, de modo que, o aplicativo da requerida apenas possibilitou o pagamento deste valor, não permitindo o valor do pagamento total (caso permitido a autora realizaria o pagamento total, já que a diferença é de pouca monta). Em contato telefônico com a ré para solucionar a questão, a mesma informou que enviaria um boleto com o valor da diferença a ser paga, uma vez que o aplicativo não possibilitaria o pagamento da diferença de vinte reais, conforme “prints” do contato 0800 em anexo. (...) Entretanto, por diversas vezes a autora tentou contato com a requerida a fim de receber o boleto para o pagamento da irrisória diferença, restando infrutíferas todas elas, ao passo que, mesmo após realizado o pagamento do valor devido, o valor TOTAL de R\$ 661,76 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), ainda consta em aberto nas suas faturas, como se nada tivesse pago, e continua sendo cobrado da parte autora tanto pela via telefônica em que a autora recebe cerca de várias ligações por dia da requerida, tanto por mensagens, conforme documentos anexo. Como se não bastasse, para sua surpresa, o nome da autora continua no quadro de maus pagadores junto ao SERASA, além da ré cancelar o cartão de crédito da autora em virtude de acreditar que a dívida não está quitada. Após consulta pelo aplicativo da 1ª requerida (PicPay), foi possível analisar na aba “renegociação” que a dívida da qual se encontra quitada, em razão da incidência de juros/encargos indevidos, ante a falta da “baixa” pelas rés, encontra-se no valor de R\$1.689,26 (Um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), de modo que, caso a autora opte pelo pagamento, a negociação sairia no valor de R\$126,09, o que é um absurdo pois a dívida está totalmente quitada. A autora diante da situação, procurou negociar extrajudicialmente com a requerida, motivo pelo qual ingressou com o pré-judicial processo nº 0001230-29.2023.8.26.0404, com a pretensão da requerida dar “baixa” na dívida e oportunizar a autora o pagamento irrisório da diferença devida de R\$20,00 (vinte reais), entretanto, restando infrutífera, pois mesmo assim as rés não reconhece o pagamento do valor, conforme contestação juntada nos autos do pré-judicial. Assim, a autora, nesta oportunidade, realiza via depósito judicial o pagamento da diferença devida, requerendo, todavia, a atuação do Judiciário para solução da questão, visando a satisfação de sua pretensão e a retirada de seu CPF do SERASA. (...)” (fls.02/04)

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Muito embora o recorrente PicPay alegue sua ilegitimidade passiva, a autora é usuária de sua plataforma e administra a carteira digital por ela mantida, motivo pelo qual é cabível a busca por sua responsabilização

solidária pelos questionamentos realizados pela autora, mormente porque possui parceira econômica com as demais instituições financeiras, no caso em apreço, com o corréu Banco Original.

O contrato de adesão do cartão de crédito Picpay (fls.112 e seguintes) comprova a evidente relação comercial entre o Banco Original e o PicPay, já que referido Banco é emissor do cartão PicPay, exclusivamente destinado para pessoas naturais cadastradas no aplicativo do PicPay.

Os dois requeridos atuam em cadeia de fornecimento e respondem por eventuais danos causados ao consumidor de forma solidária, conforme art. 7º, parágrafo único, c.c. art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Some-se a isto, recorrem conjuntamente, através do mesmo recurso, patrocinados pelos mesmos procuradores nos autos.

Neste sentido já decidiu esta E. Câmara em caso análogo: *“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo de todos litigantes – Autora que é usuária do PicPay, administrado pelo Banco Original, e possui cartão de crédito PicPay Card – Impugnação de transação não realizada – Requerente que teve seu nome inserido no rol de inadimplentes pelo Banco Original – Legitimidade passiva do PicPay – Contrato de adesão do cartão de crédito Picpay que comprova a evidente relação comercial entre o Banco Original e o PicPay, já que referido Banco é emissor do cartão PicPay, exclusivamente destinado para pessoas naturais cadastradas no aplicativo – Aqueles que integram a cadeia de fornecimento respondem pelos danos causados ao consumidor de forma solidária, conforme art. 7º, parágrafo único, c.c. artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor – Diante da má-prestação de serviços dos réus, não há como afastar a responsabilidade solidária decorrente dos danos causados à autora, que teve seu nome indevidamente negativado por dívida não contraída – Requeridos que não questionam a fraude na transação, deixando de comprovar ou alegar que a operação questionada foi realizada pela autora ou em seu proveito, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, ônus que lhes competia – Ao disponibilizar operações financeiras pela internet, os fornecedores de serviços elevam o risco de fraude eletrônica, não se podendo admitir que transfiram o risco de sua atividade ao consumidor – Diante deste cenário, considerando que o valor questionado já foi devolvido, é, também, imperiosa a fixação de indenização por danos morais – Valor fixado que foi adequado e não comporta elevação, considerando, ainda, se tratar de dois réus, que não negaram a fraude na transação – Apenas com o fim de evitar enriquecimento sem causa, o valor depositado em conta da autora deve ser abatido do valor da indenização fixada a título de danos morais, diante do acolhimento do pedido de inexistência do débito, já que não faria sentido, neste momento, exigir que a autora utilizasse o valor depositado em sua conta para pagamento da fatura – Acolhe-se, assim, parcialmente o inconformismo dos réus para reduzir o valor da indenização por danos morais, em tais termos – Sentença que acolheu a totalidade dos pedidos*

exordiais, como sustentou a autora, cumprindo apenas um reparo para constar a total procedência da demanda – Recursos parcialmente providos.” (Apel nº 1000923-54.2020.8.26.0213, Rel. Des. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 23/09/2022).

Quanto ao mérito, sem razão os apelos.

A relação jurídica mantida entre as partes é incontroversa e a responsabilização das rés se deu nos expressos termos da fundamentação constante da r. sentença: “(...) *Informa a parte autora que teve seu nome negativado pelas requeridas em razão de débito no importe de R\$ 239,52, referente à fatura de cartão de crédito cujo vencimento marcava à data de 20/10/2022, o qual, por motivos pessoais de não pagamento, caracterizou atraso e ocasionou juros e encargos para as faturas seguintes que perfizeram o montante de R\$ 661,76. Alegou que, por razões do aplicativo bancário, as quais desconhece, realizou o pagamento da quantia de R\$ 641,76, possibilitado apenas este valor e não permitindo o valor do pagamento total. Pois bem. Do que se extrai dos autos, a fatura que deu origem a inserção tinha vencimento em 20/10/2022, mas fora adimplida apenas em 06/09/2023, restando a monta de R\$ 20,00, foi o que ensejou a inserção da ré à inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. Anoto que ônus de demonstrar a existência dos débitos inseridos é da parte ré, ônus do qual a parte demandada não o fez de forma bastante, vez que bastaria o envio de boleto bancário do valor restante para a efetuação do pagamento pela autora, que deu ciência sobre o ocorrido, não demonstrando recusa em pagar, mas, ao contrário, solver o débito pendente, pois desarrazoado é, inclusive, o valor faltante que levou à inscrição da insolvência, o que leva a natural conclusão da inexigibilidade do débito inserido e cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Isto pressuposto, é certo que a manutenção da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, invariavelmente, acarreta danos morais, já que, na atualidade, criou-se o costume de consulta generalizada e indiscriminada a tais órgãos sempre que se vai conceder crédito a alguém, de forma que aquele que tem seu nome nele inscrito fica impossibilitado de usufruir de qualquer tipo de crédito na praça, emitir cheques, utilizar cartão de crédito, ter limite em conta corrente. É exatamente por esta situação de intranquilidade que se conclui que o dano à honra decorrente da inserção em cadastro de proteção ao crédito é ipso facto. (...)” (fls.477/478).*

Os requeridos se limitam a rebater-se na tese de quer o débito existia, era legítimo e deu azo ao apontamento restritivo em exercício regular de direito, mas nada contrapõem quanto aos fundamentos da sentença acima expostos de que, em face do adimplemento substancial via pagamento realizado pela autora em 06/09/2023 (fls.18), a manutenção do apontamento no seu valor integral pela diferença de R\$20,00 sem a emissão de boleto para a satisfação integral da dívida (*mora creditoris*) ensejaria prática abusiva e falha na prestação de serviços consistente em manutenção indevida da negativação.

As razões recursais, por sua vez, em nada infirmaram os fundamentos referidos, pelo que subsiste sua condenação caracterizada a falha na prestação dos serviços pela manutenção indevida da negativação, mediante aplicação

da Teoria do Adimplemento Substancial e o reconhecimento da mora do credor.

No caso, era dos réus o dever de retirar a restrição do nome da parte autora, nos termos da Súmula 548 do STJ: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”*.

Se é certo, por um lado, que a negativação consubstanciou exercício, pelo réu/apelante, de um direito seu, não menos certo que, depois de solvida a obrigação pelo autor/apelado, não havia mais razão para subsistir aquela restrição.

Isso significa que, ainda que atrasado o pagamento feito pela parte autora, não podia a parte requerida, depois de receber o seu crédito, manter ativo o apontamento restritivo, diante da inexigibilidade do montante.

Assim, houve falha na prestação do serviço pelo apelante, em nítido desvio ilícito e abuso de direito, o que não se admite (artigo 187 do Código Civil), pois o exercício regular de um direito se esgotou ao receber o seu crédito, e ao deixar de cancelar aquela anotação no prazo de cinco dias úteis.

E isso é fonte geradora de dano moral, consoante entendimento deste E. Tribunal: *“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida. Ação anterior ajuizada contra o Banco Bradesco em que se reconheceu a inexigibilidade do débito objeto desta ação. Extinção da ação no tocante ao pedido de inexigibilidade do débito acertada. Danos morais, contudo, que são devidos. Responsabilidade da cessionária, que manteve o apontamento em nome da autora mesmo depois de reconhecida a inexigibilidade do débito. Contrato de cessão que é ineficaz perante a devedora, diante da inexistência de notificação. Art. 290, CC. Jurisprudência deste E. TJSP. Indenização fixada em R\$10.000,00. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1015467-08.2014.8.26.0100; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 02/08/2016).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Irresignação da parte autora. Cabimento. Nome do autor indicado duas vezes ao cadastro de inadimplentes, tendo sido a primeira promovida pelo banco réu, e retirada por força de decisão judicial, e, a segunda, questionada neste processo, por cessionária de crédito, indicando o mesmo número do contrato celebrado entre autor e réu, bem como a mesma data de vencimento. Banco réu que pode, em tese, ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor. Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Necessário o aditamento da inicial, incluindo a cessionária de crédito, para a análise do pedido declaratório de inexigibilidade. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0006017-09.2014.8.26.0084; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 28/11/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Manutenção da inscrição restritiva, após quitação do débito, por prazo superior ao razoável, nos termos da súmula 548 do STJ – Obrigação do credor de promover o cancelamento da inscrição em até cinco dias úteis – Danos morais “in re ipsa” caracterizados – Indenização devida – Majoração do valor arbitrado – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000511-74.2022.8.26.0142; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).

Daí que, considerando-se a manutenção indevida da negativação, a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano *'in re ipsa'*, ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso, sendo evidente a necessidade de condenação do réu apelante ao pagamento da indenização correspondente.

No tocante ao valor, como se sabe, o que deve prevalecer, conforme as circunstâncias, é a condenação que tenha real e efetivo significado de desestímulo à prática ilícita, para que ela não mais ocorra, sendo a finalidade, portanto, simultaneamente punitiva e preventiva (cf. Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense, 1989, p. 67).

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (artigos 139 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa (Carlos Roberto Gonçalves, “Responsabilidade Civil”, Saraiva, 6ª ed., p. 414).

Logo, o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), devendo ser fixada de maneira moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Sobre a fixação da indenização por dano moral, Antônio Jeová dos Santos nos ensina que: *“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”* (cf. “Dano

Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, p. 58).

Analizadas essas questões, nota-se que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Juízo 'a quo' (R\$2.000,00) se mostra adequado dadas as peculiaridades do caso, vale dizer, extensão e consequências da injustiça referida, de modo que este montante é proporcional e razoável, refletindo adequadamente a realidade dos danos causados e a reparação a eles condizente, sendo incabíveis as pretensões à sua majoração e também à sua redução.

Por se tratar de reparação moral, o valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento nesta Instância, nos termos da Súmula 362 do STJ (*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”*).

Quanto aos juros de mora, no caso, a ausência do pagamento desde a data do ilícito, não pode resultar em responsabilização do ofensor/devedor, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia – obrigação de pagar – através da decisão judicial. A ausência do pagamento de indenização por danos morais desde a data do ato ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao causador do dano, para o efeito de constituí-lo em mora, pois este não teria como satisfazer uma obrigação não traduzida em pecúnia antes da sentença em ação judicial, só incidindo juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto a uma obrigação ou dever pretérito.

Se o dever de indenizar por danos morais somente surge com a sentença, não há justo motivo para que se fixe a incidência dos juros moratórios em momento anterior, porque o pretenso inadimplemento não pode ser imputado ao ofensor, pelo que inaplicável a Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do Código Civil.

Como afirma a Ministra Maria Isabel Gallotti: *“Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).”* (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Nesse sentido também o entendimento da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, *“Pela Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, 'salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros*

moratórios desde a citação inicial para a ação'. Assim também dispõe o art. 405 do Código Civil. É esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual. Já nos casos de responsabilidade extracontratual, pela prática do ilícito meramente civil, os juros de mora são computados desde a data do fato (CC, art. 398). Prescreve a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual'. [...] Os juros de mora sobre indenização por dano moral, todavia, incidem desde o arbitramento. Não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.' (in "Direito Civil esquematizado v.1", 2ª ed., São Paulo: Saraiva 2012, p. 684).

No mais, sendo de natureza judicial o critério da fixação da indenização por danos morais, observa-se que o magistrado não se vincula aos parâmetros pleiteados pela parte, de modo que a adequação da verba indenizatória em patamar diverso ao pretendido não afasta a procedência da demanda, e tampouco implica em sucumbência recíproca, a teor do disposto na Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Pelo exposto, a r. sentença *a quo* comporta integral manutenção, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c.c. artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento aos recursos.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator